

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0591 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0591 / 2009	DE	10/09/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
--------------------	----------	--------------------------

<u>EMENTA:</u>	ESTABELECE DIRETRIZ PARA O ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ADEQUAÇÃO PARA PLENO ATENDIMENTO À PESSOA DEFICIENTE.)
----------------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 10:18:09

00000058075-90



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00591/2009

Estabelece diretriz para o ensino público municipal, e dá outras providências.

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-591 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 16 SET 2009

Comit. Int. Cheg. Participativa
Admin. Transp. P. B. Local
Educação, Cultura, Esportes
Inovação, Empreendedorismo

PRESIDENTE

Francisco Chagas

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Sistema Público Municipal de ensino, quando da disponibilização de vagas nas escolas de ensino fundamental e médio, perseguirá fins de interesse social, garantindo a universalidade na educação e, diante de algumas situações peculiares, adequando-se para o pleno atendimento de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes preferência na efetivação da matrícula.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 SET 2009
SGP.42

14:00 10/09/2009 004348 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 27/09/09
Ass: Adelina E. D. One
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-591 de 09
Ademir Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Nossa Lei Orgânica, no artigo 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e, o seu inciso I, dispõe que serão garantidos programas de assistência através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade.

Ademais, a matéria versada no projeto – proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais – situa-se na esfera de competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 23, II, que determina ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Vislumbra-se, portanto, que estamos diante de uma questão de relevante interesse público, da qual o Poder Público Municipal não poderá se abster de discutir e apreciar, sempre com o objetivo de alcançar um nível de excelência no atendimento educacional.

Ante o exposto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-591/09 17/09/2009 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/09/09

th

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/09/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 11/09/09 ÀS 16:00 HS
POR João Duarte
SAÍDA: AS: h ASS.: Rodrigues

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 11/09/2009

Marcella Faibo Giacaglia
Marcella Faibo Giacaglia
Assessora Legislativa
Registro 111.393

Pesquisa efetuada
SP, 28/08/09

João Duarte Rodrigues
João Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 11.207

Isis Duarte Rodríguez
Técnico Administrativo
R.F. 11.207

04	52	09	05
de			
PAULO			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0591/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes.
- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.
- Lei Municipal nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- Lei Municipal nº 14.127, de 5 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a criação do programa de informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.
- Decreto Municipal nº 42.248, de 5 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.
- PL nº 320/02, de autoria da Vereadora Havanir Nimtz, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas municipais do Município de São Paulo de matricularem todas as crianças portadoras de deficiência física permanente (paraplégicas), que residem no raio de 3 Kms. das mesmas.
- PL nº 98/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que torna Obrigatório a reserva de vagas, nas creches municipais, a crianças portadoras de necessidades educativas especiais e dá outras providências.

Fórmula 04
Número 391101
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

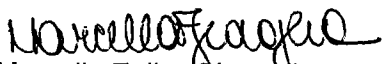
Folha 05
Proc. Nº 591/09
Isis Duarte Rod. Alves
RF. 11.207

- PL nº 100/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.
 - PL nº 459/07, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre medidas de acessibilidade para portadores de deficiência física do tipo nanismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.
 - PL nº 676/08, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que institui o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
 - PL nº 101/09, de autoria do Vereador Ceslo Jatene, que assegura matrícula para o aluno portador de deficiências locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência,
 - PL nº 579/09, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas aos filhos de deficientes, próximas
- Cópias das Leis, dos Decretos e dos projetos acima indicadas acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de setembro de 2009

José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

06
12.11.2007
Leis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

RF. 11.207

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

08
Data 08/09/09
Ass. Pp. 08/09/09
Isis Duane Rodrigues
RF. 11.207

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação, superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério

da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Folha 11
Proc. Nº 31/109
Isis Duarte Rodighiero
RF. 11.207

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Proc. Nº 5911/09
Isis Duarte
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11326

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.326 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 33.793/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
- Decreto nº 32.066/1992 - Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

11326

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 566/89, do Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará espaços adequados nas Escolas Municipais para a complementação do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, através de Centros de Treinamento e Apoio.

§ 1º - Centro de Treinamento e Apoio, é o espaço na Escola equipado com materiais que permitam receber os alunos com necessidades especiais oferecendo-lhes retaguarda e atendimentos específicos.

§ 2º - O Centro de Treinamento e Apoio contará com professores especializados nas áreas de deficiências:

- I - Visual;
- II - Auditiva;
- III - Mental;
- IV - Física.

§ 3º - Os Centros de Treinamento e Apoio serão instalados em escolas de fácil acesso de cada região administrativa da Secretaria Municipal de Educação, representada pelos Núcleos de Ação Educativa.

Art. 2º - O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam frequentar classes regulares, será prestado através de convênios do poder público com instituições sem fins lucrativos (VETADO).

Art. 3º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

Q NOVA PESQUISA

⚙ CONFIG

⏏ FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13326

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.326 13/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 393/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldalza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 42.248/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 13.574/2003 - Altera o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏏ INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

13326

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

⚙ CONFIG

Q PESQUISAR

LEI Nº 13.326, 13 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 393/00, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria da competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de

educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 6º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 8º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.

§ 1º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral.

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - Para afiançar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matrícula, (VETADO).

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelará pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 - Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta lei, (VETADO).

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha

18

Proc. Nº

591109

Isis Duane Rod

RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14127

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.127 05/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 312/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves; Beto Custódio

Regulamentação: Decreto nº 47.155/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

14127

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.127, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 312/04, dos Vereadores Lucila Pizani Gonçalves - PT e Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público e dá outras providências. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 2º O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - disponibilizar os dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

VI - gerenciar a matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.

Art. 3º No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

I - o nome da criança e filiação;

II - a identificação do local de residência;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 8º O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Folha 37
597
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 21
Proc. Nº 591/107
Isis Duarte
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 32066

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: DECRETO Nº 32.066 18/08/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 31.341/1992. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
- Lei nº 11.326/1992 - Dispoe sobre atendimento aos alunos de portadores de necessidades especiais.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

32066

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais", com a criação de Equipes Regionais e Central, integradas por servidores das Secretarias Municipais de Educação, Bem-Estar Social e Saúde, objetivando o atendimento aos portadores de necessidades especiais nas creches e escolas municipais, com a participação dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - Entende-se por necessidades especiais o conjunto de problemas apresentados pelos alunos, decorrentes de deficiências de condições de saúde que os expõem a discriminação e exclusão dos equipamentos sociais e do processo pedagógico, exigindo por parte do poder público uma atenção especial, através de ações intersecretariais e multidisciplinares.

Art. 3º - O atendimento aos portadores de necessidades especiais dar-se-á em creches e em classes comuns de escolas municipais, com a retaguarda dos serviços de saúde: Unidades Básicas de Saúde (UBS), ambulatórios especializados e Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO).

§ 1º - As escolas mencionadas no "caput" deste artigo contarão com Centros Públicos de Apoio e Projetos, vinculados administrativamente às Unidades Escolares e pedagogicamente à respectiva Equipe Regional, com postos por professores especializados no trabalho com portadores de necessidades especiais, garantindo-se a integração dos trabalhos educacionais no plano escolar.

§ 2º - As creches poderão utilizar os serviços dos Centros Públicos de Apoio e Projetos.

§ 3º - Os Serviços de Saúde contarão com equipes multiprofissionais que desenvolverão ações educativas e de promoção à Saúde, diagnóstico médico e psicológico e acompanhamento terapêutico quando se fizer necessário, cabendo ao Centro de Convivência e Cooperativa desenvolver ações de interação social através de atividades sócio-culturais junto à população alvo do Programa.

§ 4º - Os alunos que participam do Centro de Convivência e Cooperativa deverão ser observados em situações lúdicas ou artísticas, intercambiando com professores dos Centros Públicos de Apoio e Projetos e Equipe Regional os registros efetuados e as orientações feitas.

§ 5º - Serão desenvolvidas ações de caráter educativo junto à Comunidade de origem dos portadores de necessidades especiais, como forma de estímulo à sua participação no Programa.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação poderá designar professores especializados em deficiência física, mental, auditiva ou visual para atuar junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, respeitando o seu campo de atuação na área de docência, sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 5º - Ao Centro Público de Apoio e Projeto compete organizar-se, proporcionando atividades especializadas, que facilitem a integração dos portadores de necessidades especiais em classes comuns ou creches.

Art. 6º - Os professores que atuam junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, além de desenvolverem atividades de regência especializada, deverão:

I - Esclarecer ao Conselho de Escola e aos profissionais da equipe escolar a função dos Centros Públicos de Apoio e Projetos, orientando-os quanto ao seu relacionamento com os alunos e jovens inseridos no Programa;

II - Discutir com os pais de alunos portadores de necessidades especiais a proposta educacional, envolvendo-os no processo de integração de seus filhos na escola;

III - Propor e acompanhar juntamente com o Coordenador Pedagógico atividades que visem à interação dessas jovens e crianças com os demais alunos, professores e funcionários da escola;

IV - Organizar atividades que possibilitem o conhecimento dos alunos novos do Centro Público de Apoio e Projetos, com a retaguarda da Equipe Regional;

V - Encaminhar à Equipe Regional os alunos que necessitam de atendimentos específicos de Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e ambulatórios especializados;

VI - Acompanhar o desenvolvimento das crianças e jovens integrados em classes comuns, mantendo a Equipe Regional informada;

VII - Reunir-se periodicamente com a Equipe Regional para estudos de caso e acompanhamento do Programa.

Art. 7º - A composição das Equipes Regionais é a seguinte:

I - Dos quadros da Secretaria Municipal de Educação:

a) 1 (um) professor, com habilitação em Pedagogia, que a coordenará;

b) 4 (quatro) professores especializados, sendo 1 (um) por área de deficiência: física, auditiva, mental e visual;

22
Folha
Proc. Nº 591.109
Isis Durães
RF. 11.207

- c) 1 (um) servidor administrativo;
d) 1 (um) servidor que atuara como multi-
plicador de informações em saúde, quando necessário;
e) 1 (um) servente, quando necessário.

II - Dos quadros da Secretaria Municipal de Saúde:

- a) 1 (um) pediatra;
b) 1 (um) fonoaudiólogo;
c) 1 (um) terapeuta ocupacional;
d) 1 (um) psicólogo;
e) 1 (um) fisioterapeuta.

III - Dos quadros da Secretaria Municipal de Bem-Estar Social:

- a) 1 (um) técnico de nível universitário;
b) 1 (um) assistente social.

§ 1º - Os servidores mencionados no inciso I deste artigo desempenharão as atribuições que lhes foram conferidas por este decreto conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Os demais funcionários arrolados nos incisos II e III deste artigo desempenharão as atribuições respectivas, durante um dia de trabalho semanal, que será fixado pela Equipe Regional.

§ 3º - A indicação dos técnicos referidos nos incisos I, II e III será de competência dos níveis regionais da área de abrangência de cada Secretaria.

Art. 8º - São atribuições das Equipes Regionais:

- I - Garantir regionalmente o cumprimento das diretrizes do Programa;
II - Atuar na formação permanente dos profissionais dos equipamentos envolvidos no Programa;
III - Mobilizar os recursos humanos e institucionais de saúde da área para viabilizar o atendimento;
IV - Divulgar as atividades desenvolvidas pelo Programa junto à comunidade local;
V - Articular regionalmente entidades da sociedade civil e instituições especializadas para obtenção de apoio ao Programa.

Art. 9º - A implantação das Equipes Regionais ora criadas será gradativa, competindo as Secretarias envolvidas adotar as medidas visando a sua instalação.

Art. 10 - A Equipe Central intersecretarial será composta de representantes das Secretarias envolvidas e do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD).

Art. 11 - São atribuições da Equipe Central:

- I - Estabelecer normas gerais de funcionamento das Equipes Regionais e do Programa;
II - Estabelecer critérios e parâmetros de avaliação das ações a serem desenvolvidas;
III - Promover periodicamente a integração das Equipes Regionais para aprofundamento e troca de experiências;
IV - Articular diretrizes e ações desenvolvidas em outras esferas da Administração Municipal, no que se refere à atenção ao Portador de Necessidades Especiais.

Art. 12 - As Secretarias envolvidas adotam as demais medidas necessárias à implantação do Programa ora instituído, fixando-as através da Portaria Intersecretaria ou Portaria específica.

Art. 13 - As despesas com a execução deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 31.341, de 20 de março de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA KRUMDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1992.

PEDRO BOHONOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/agosto/1992

Decreto nº 32.066, de 18 de agosto de 1992

No Art. 12 - Leia-se como segue e não como constou:

.... da Portaria Intersecretarial ou Portaria específica.

.....

Folha 23
Proc. Nº 591/109
Isis Duane K...
RF. 11.207

 **CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 24
Proc. 391/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

[SUA SELEÇÃO](#)[ENVIAR RESULTADO](#)[NOVA PESQUISA](#)[CONFIG](#)[FIM DA PAGINA](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : 42248

Referências encontradas : 1 [refinar](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato **[Resumido]**

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: DECRETO Nº 42.248 05/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

página 1 de 1

[SUA SELEÇÃO](#)[INICIO DA PAGINA](#)**Refinar a pesquisa**

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

42248

☒ Todas as palavras (**AND**) ☐ Qualquer palavra (**OR**)[CONFIG](#)[PESQUISAR](#)

DECRETO Nº 42.248, DE 5 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 9.394/94 e nº 8.069/90, respectivamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO as disposições referentes à educação infantil contidas no Plano Nacional de Educação, anexo à Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecer diretrizes para que todas as instituições de educação infantil que atuam no Município de São Paulo cumpram os dispositivos da Constituição Federal, da LDB e do ECA, de maneira integrada, desenvolvendo política única de atenção à criança de zero a seis anos,

DECRETA:

Art. 1º - A educação infantil constitui incumbência do Poder Público Municipal, devendo assegurar os direitos das crianças na faixa etária de zero a seis anos, consignados na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - A Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 3º - O atendimento à educação infantil será efetuado pelas creches, centros de educação infantil e escolas de educação infantil mediante atuação integrada, de acordo com a política estabelecida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, constituindo o sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos.

Art. 4º - Aos órgãos do Sistema Municipal de Educação, a saber, o Conselho Municipal de Educação, com função normativa, e a Secretaria Municipal de Educação, com funções normativa e executiva, competirá:

I - fixar normas para autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar as instituições públicas e privadas de educação infantil do Município de São Paulo;

II - estabelecer política única de atenção à criança de zero a seis anos de idade, incluindo as instituições mantidas pelo Poder Público Estadual e Federal;

III - definir formas de cadastramento das instituições de educação infantil que funcionem junto às empresas do Município de São Paulo;

IV - determinar os padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil, atendidas as características das diferentes faixas etárias e as necessidades do processo educativo relativamente a espaço interno, instalações sanitárias, instalações para preparo e/ou serviços de alimentação, ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, mobiliário, equipamentos e adequação às características das crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 5º - Incumbe à Prefeitura do Município de São Paulo o dever de disponibilizar vagas suficientes para o atendimento da demanda, preservada a prerrogativa dos pais ou responsáveis em optar ou não pela matrícula das crianças em instituições de educação infantil.

Parágrafo único - O planejamento para instalação de novos equipamentos de educação infantil priorizará as áreas urbanas de maior crescimento populacional e baixas condições de

qualidade de vida.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação manterá registro das creches instaladas na cidade de São Paulo, sejam públicas, particulares sem fins lucrativos ou públicas vinculadas a serviços públicos das várias esferas e níveis de Poder.

Art. 7º - O registro das vagas existentes, a ser realizado pelas instituições de educação infantil das redes direta, indireta e particular conveniada, deverá ser incluído no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação divulgará anualmente, no Diário Oficial do Município, por meio de sua Assessoria Técnica e de Planejamento, a listagem dos centros de educação infantil da rede direta e indireta, creches conveniadas e escolas municipais de educação infantil, constando:

I - o número de vagas por faixa etária;

II - área de abrangência do atendimento por bairro e distrito;

III - número de funcionários por área de especialização.

Art. 8º - Os centros de convivência infantil que funcionam junto às Secretarias Municipais, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão objeto de autorização de funcionamento e supervisão da Secretaria Municipal de Educação, permanecendo subordinados administrativamente aos respectivos órgãos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 27
Proc. Nº 591109
Isis Duarte R. Araújo
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 45415

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: DECRETO Nº 45.415 18/10/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.891/1993. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 45.652/2004 - Altera o par. único do art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

45415

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

DECRETO Nº 45.415, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo deverá observar as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Será assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

Parágrafo único. A matrícula no ciclo/ano/agrupamento correspondente será efetivada com base na idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando e a educanda, a família e os profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase ao processo de aprendizagem.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino, em suas diferentes instâncias, propiciará condições para atendimento da diversidade de seus educandos e educandas mediante:

I - elaboração de Projeto Político Pedagógico nas Unidades Educacionais que considere as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais;

II - avaliação pedagógica, no processo de ensino, que identifique as necessidades educacionais especiais e reorienta tal processo;

III - adequação do número de educandos e educandas por classe/agrupamento, quando preciso;

IV - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos complementares ao seu pleno desenvolvimento;

V - atendimento das necessidades básicas de locomoção, higiene e alimentação de todos que careçam desse apoio, mediante discussão da situação com o próprio aluno, a família, os profissionais da Unidade Educacional, os que realizam o apoio e o acompanhamento à inclusão e os profissionais da saúde, acionando, se for o caso, as instituições conveniadas e outras para orientação dos procedimentos a serem adotados pelos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VI - atuação em equipe colaborativa dos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VII - fortalecimento do trabalho coletivo entre os profissionais da Unidade Educacional;

VIII - estabelecimento de parcerias e ações que incentivem o fortalecimento de condições para que os educandos e educandas com necessidades educacionais especiais possam participar efetivamente da vida social.

Parágrafo único. Considera-se serviços de Educação Especial aqueles prestados em conjunto, ou não, pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, pelo Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI, pela Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, ora criados, e pelas 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial já existentes.

Art. 4º. As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de Educação Especial quando, após avaliação educacional do

processo ensino-aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

§ 1º. Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 2º. A avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem de que trata o "caput" deste artigo será realizada pelos profissionais da Unidade Educacional com a participação da família, do Supervisor Escolar e de representantes da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras e, se preciso for, dos profissionais da saúde e de outras instituições.

Art. 5º. O Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, composto por membros da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, por Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e por Supervisores Escolares, é parte integrante das referidas Coordenadorias e será por elas suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem e dêem sustentação ao desenvolvimento de seu trabalho no âmbito das Unidades Educacionais, na área de Educação Especial.

Art. 6º. Compete ao Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI o serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante à Comunidade Educativa, mediante a atuação conjunta com os educadores da classe comum e a equipe técnica da Unidade Educacional, na organização de práticas que atendam às necessidades educacionais especiais dos educandos e educandas durante o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial, a ser designado no CEFAI de cada Coordenadoria de Educação das Subprefeituras.

Art. 7º. As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexistir tal atendimento.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

Art. 8º. As 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial existentes objetivam o atendimento, em caráter extraordinário, de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, nos casos em que se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer as necessidades educacionais ou sociais desses educandos e educandas.

Art. 9º. Os serviços conveniados de Educação Especial poderão ser prestados por instituições sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, após avaliação do processo ensino-aprendizagem e se comprovado que não podem se beneficiar dos serviços públicos municipais de Educação Especial.

Art. 10. Os serviços de Educação Especial previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto serão oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/retorno à classe comum.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a acessibilidade aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, conforme normas técnicas em

vigor, mediante a eliminação de:

I - barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;

II - barreiras nas comunicações, oferecendo capacitação aos educadores e os materiais/equipamentos necessários.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação designará profissionais de educação que atendam aos requisitos para atuar como professor regente de Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e como Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI.

Art. 13. O núcleo responsável pela Educação Especial perante a Secretaria Municipal de Educação será suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem a implantação e implementação da Política ora instituída no âmbito do Município de São Paulo, bem como fixará normas regulamentares complementares, específicas e intersecretariais.

Art. 14. Ficam mantidas as Salas de Apoio Pedagógico - SAP, instaladas nas Unidades Educacionais do Ensino Fundamental, como suporte para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, para os quais tenham sido esgotadas todas as diferentes formas de organização da ação educativa, até que sejam oportunamente reorganizadas em legislação específica.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.891, de 16 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0320/2002, da Vereadora Havanir Nimtz.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Públicas Municipais do Município de São Paulo de matricular em todas as crianças portadores de deficiência física permanente (paraplégicas), que residem no raio de 3 kms das mesmas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatório que as Escolas Públicas Municipais do Município de São Paulo matriculem todas as crianças portadoras de deficiência física permanente (paraplégicas), que residem no raio de 3 kms das mesmas.

Art. 2º- Os pais da(s) criança(s) portadora(s) de deficiência física permanente (paraplégicas) terão que comprovar documentalmente, que a(s) mesma(s) reside(m) no raio de 3 kms da Escola Pública Municipal, na qual será matriculada.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Maio de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0098/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Torna Obrigatório a reserva de vagas, nas creches municipais, a crianças portadoras de necessidades educativas especiais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório a reserva para utilização de 5% (cinco por cento) das vagas nas creches municipais, para crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

§ 1º - Deverão ser criadas creches especiais para o atendimento de portadores de deficiência mental de graduação severa e profunda, bem como aos paralisados cerebrais, os demais casos serão atendidos pelas creches da rede convencional.

§ 2º - Os casos em que a entidade municipal entender como acentuados, deverão ser submetidos à análise de peritos e médicos especializados, para encaminhamento especial.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá instituir um programa de treinamento específico aos funcionários e profissionais das creches municipais convencionais e especiais, visando o aperfeiçoamento no atendimento às crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0100/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Tripoli (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, vinculado à Assessoria da Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito, tem como finalidade e competência:

I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;

III - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

IV - receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

V - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo;

II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos,

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

Art. 3º O CMPD estrutura-se basicamente através de:

I - Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II - Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

III - Reuniões Plenárias Mensais;

IV - Coordenação Geral;

V - Grupos de Trabalho - GTs.

Art. 4º Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 5º O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo único. O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 6º Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 7º A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida será composta por 7 (sete) membros, garantida nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa com deficiência auditiva; uma pessoa com deficiência física, uma pessoa com deficiência visual; uma pessoa com deficiência mental (ou representante legal) e uma pessoa com deficiência múltipla (ou seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.

§ 1º O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 4º Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Os grupos de trabalho - GTs, serão compostos por:

I - coordenador;

II - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 9º À Coordenação Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III - propor a estrutura administrativa do Conselho;

IV - articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII - convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do Conselho, definindo as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:

a) direito a voz e voto: todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 10. Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata este Capítulo, na respectiva área;

II - participar da programação geral do Conselho;

III - elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do Conselho, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

I - transportes;

II - saúde;

III - educação;

IV - barreiras arquitetônicas;

V - esportes;

VI - barreiras da comunicação;

VII - outras que forem estabelecidas.

Art. 11. A atuação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida terá como base as decisões dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, não se sobrepondo a elas.

§ 1º As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do § 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no § 2º, as Entidades de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a

intérpretes de sinais para acompanhamento de pessoas com deficiência auditiva, quando necessário.

Art. 13. O Conselho poderá manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas.

Art. 14. Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, na Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos - ACDH, da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Art. 15. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado ou alterado nos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, convocados nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 16. Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência.

CAPÍTULO II

DAS OFICINAS ABERTAS DE TRABALHO

Art. 17. As Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Art. 18. As quantidades observadas no art. 17 desta Lei serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 19. Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

Art. 20. Em cada Unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos deficientes no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 21. Todos os trabalhos realizados pelos deficientes matriculados reverterão em benefícios destinados à manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 22. Nenhuma espécie de serviço executado pelos deficientes será revertido em remuneração para os mesmos.

Art. 23. O tempo de permanência nas Oficinas de Trabalho, os benefícios a serem revertidos, bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão dos deficientes ficarão a critério do Órgão Executivo competente.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 24. Às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por este Capítulo, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 25. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 28 desta Lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 26. Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas com deficiências enquadradas na conformidade deste Capítulo.

§ 1º O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 27 O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas com deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 28. O candidato com deficiência inscrito, em conformidade com este Capítulo, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único. Poderão ser requeridas pela pessoa com deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a

solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 29. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas com deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 30. Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos com deficiência e os demais.

§ 1º As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas com deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos deste Capítulo, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 31. Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos deste Capítulo sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único. Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 32. A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no art. 25 desta Lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 4º Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 33. A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 34. Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do art. 33 desta Lei, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 35. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 36. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados neste Capítulo.

Art. 37. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 38. Após o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 39. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados neste Capítulo.

Art. 40. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

SEÇÃO I - EM CINEMAS, ESTÁDIOS, CIRCOS, TEATROS, ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE COMPETIÇÃO, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.

Art. 41. Às pessoas portadoras de deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamento de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os locais e estabelecimentos referidos no "caput" destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por deficientes físicos, admitida a redução desse percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 2º Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por deficientes físicos.

§ 3º Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 4º O ingresso dos deficientes deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 5º Nos estacionamentos públicos as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

§ 6º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se pessoas portadoras de deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentador.

SEÇÃO II - EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 42. Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º Os acessos aos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda, na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

§ 4º As sinalizações e adequações, previstas neste artigo, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas neste artigo.

Art. 43. Aos infratores do artigo 41 desta Lei será aplicada a multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) e aos infratores do artigo 42 será aplicada multa diária de igual valor.

Art. 44. Os estabelecimentos bancários que têm acesso a seu interior somente através de portas-giratórias, são obrigados a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência física que se locomovem em cadeira de rodas.

§ 1º Na execução do acesso e rampa de que trata "caput" deste artigo serão observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º O não atendimento das disposições constantes deste artigo implicará na multa equivalente a R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito e trinta reais), cobrada em dobro na reincidência.

SEÇÃO III - EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES

Art. 45. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas portadoras de deficiências, compreendendo a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 1º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL."

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeitará os infratores à multa equivalente a R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e três reais), devida em dobro em caso de reincidência.

Art. 46. Fica garantido o atendimento às pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos de que trata o artigo 45 desta Lei feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 595,30 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º As denúncias aos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

SEÇÃO IV - EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTARQUIAS

Art. 47. Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficarão obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento de portadores de deficiência.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À ADEQUAÇÃO DOS PARQUES E PRAÇAS

Art. 48. Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças portadoras de doenças mentais ou deficiência física.

§ 1º Os brinquedos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado, que adequará o brinquedo à criança com deficiências.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 49. Fica o Executivo autorizado a instalar, nas praças e parques municipais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitam fazer uso, permanentemente, de cadeiras de rodas.

§ 2º Na instalação dos equipamentos referidos neste artigo o Executivo priorizará as praças e parques municipais que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

4º As praças e parques onde estejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

Parágrafo único. Nas praças e parques a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:

"Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes."

CAPÍTULO VI

DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA

Art. 50. Fica assegurado às pessoas com invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor, a participação nas permissões de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante sorteio público, independentemente de licitação.

Parágrafo único. As pessoas portadoras de deficiência física têm assegurado, nos termos da legislação em vigor, o direito de participar do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

DAS CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS

Art. 51. Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo único. Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 52. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.802,60 (um mil, oitocentos e dois reais e sessenta centavos), dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA

Art. 53. Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas.

Parágrafo único. Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

Art. 54. O disposto neste Capítulo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º Os dispositivos a que se refere este Capítulo deverão estar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º Os equipamentos de telefonia a que se refere este Capítulo deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 55. A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por este capítulo, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas com deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 56. À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 49 desta Lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único. Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 57. Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos deste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.

Art. 58. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 59. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 60. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe este capítulo será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 61. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE DE BÍBLIA EM BRAILLE

Art. 62. Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braille para as pessoas com deficiência visual da Cidade de São Paulo.

Art. 63. As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

CAPÍTULO XI

DA ENTREGA DE LIVROS

Art. 64. Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros aos deficientes físicos, impossibilitados de locomoção.

§ 1º Os deficientes físicos beneficiados por esse serviço deverão ser cadastrados, anualmente, junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º A solicitação dos deficientes poderá ser feita por via telefônica.

Art. 65. A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

Art. 66. A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À PRÁTICA DE ESPORTES

Art. 67. As pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.

Parágrafo único. A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Art. 68. Fica instituído e oficializado o Campeonato Municipal do Atleta portador de deficiência Física, a ser realizado anualmente no Município de São Paulo.

§ 1º O Executivo, através do órgão competente, indicará as modalidades esportivas que farão parte do campeonato e organizará o evento, como antecedente e preparatório dos Campeonatos Brasileiro, Panamericano, Paraolímpico e Mundial.

§ 2º Por competência delegada poderá o Executivo firmar convênios com entidades públicas e particulares, ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado do previsto neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Art. 69. Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes, nas vias públicas municipais.

CAPÍTULO XIV

DOS CÃES GUIA

Art. 70. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 71. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

Art. 72. O portador de deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no art. 71, e apresentá-lo sempre que exigido.

CAPÍTULO XV

DO ACESSO AOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS

Art. 73. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Parágrafo único. A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) concessão de descontos de 50% de que trata este artigo;
- 2) acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

CAPÍTULO XVI

DO DISQUE-INFORMAÇÕES PARA O DEFICIENTE VISUAL

Art. 74. Fica criado o Disque-Informações para o Deficiente Visual, serviço de atendimento para a divulgação dos cursos e eventos destinados aos portadores de deficiência visual do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Executivo deverá zelar para que, através dos rádios, os números das linhas telefônicas disponibilizadas para o Disque-Informações para Deficientes Visuais obtenha uma ampla publicidade junto aos portadores de deficiência visual.

CAPÍTULO XVII

DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DOS APARTAMENTOS EM EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 75. Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares, construídos pelo Poder Público Municipal nos programas de habitação popular, do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, serão destinados, preferencialmente, para os cidadãos que, estando regularmente inscritos nos citados programas, sejam portadores de deficiência física.

Parágrafo único. Os edifícios a que este artigo se refere serão dotados, sempre que possível, de rampas de acesso ao andar térreo passíveis de serem utilizadas por deficientes físicos.

CAPÍTULO XVIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA CUIDAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Art. 76. Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 77. Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 78. Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 79. Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

- I - nomear equipe de coordenação deste Programa;
- II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 80. As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. O valor das multas e taxas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 82. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 83. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 5.336, de 02 de setembro de 1957; 5.690, de 8 de fevereiro de 1960; 6.665, de 1º de junho de 1965 e 12.360, de 13 de junho de 1997; e, em razão de sua consolidação, as Leis nºs 10.832, de 05 de janeiro de 1990; 11.101 de 29 de outubro de 1991; 11.315, de 21 de dezembro de 1992; 11.424, de 30 de setembro de 1993; 11.506, de 13 de abril de 1994; 11.607, de 13 de julho de 1994; 11.987, de 16 de janeiro de 1996; 12.037, de 11 de abril de 1996; 12.492, de 10 de outubro de 1997; 12.499, de 10 de outubro de 1997; 12.597, de 16 de abril de 1998; 12.815, de 6 de abril de 1999; 12.821, de 7 de abril de 1999; 12.867, de 1º de julho de 1999; 13.304, de 21 de janeiro de 2002; 13.307, de 23 de janeiro de 2002; 13.398, de 31 de julho de 2002; 13.696, de 22 de dezembro de 2003; 13.714, de 7 de janeiro de 2004; Lei nº 14.012, de 23 de junho de 2005; Lei nº 14.073, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 14.090, de 22 de novembro de 2005; e em razão de sua consolidação, mas somente com relação aos portadores de deficiência, as Leis nºs 11.109, de 1º de novembro de 1991; 11.248, de 1º de outubro de 1992; e 12.975, de 22 de março de 2000.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0459/2007 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

Dispõe sobre medidas de acessibilidade para portadores de deficiência física do tipo nanismo no Município de São Paulo e dá outras providências.

- Considerando que deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano e de forma alguma o exclui de nosso contexto social.

- Considerando-se que embora não haja dados oficiais que os quantifique em nosso país, estima-se que 1% da população do Brasil seja portadora de nanismo, refletindo a contagem de 01 anão a cada 20.000 nascimentos de crianças vivas.

- Considerando que existem mais de 200 tipos de nanismo, entre os quais um dos mais comuns, denominado "Acondroplasia", podendo deste, ocorrer cerca de 80 subtipos.

- Considerando que o nanismo pode ocorrer em qualquer pessoa, mesmo sem histórico na família. As causas podem ser endócrinas (distúrbios relacionados a produção de hormônio de crescimento) e também por mutação genética como é o caso da Acondroplasia. Embora quem não tenha casos de nanismo na família possa ter filhos anões, o contrário necessariamente não é verdadeiro, ou seja, nem todo anão irá gerar filhos anões.

- Considerando o elevado número de suicídio entre os anões em nosso país, decorrente, principalmente de sua baixa estima.

- Considerando que para o desenvolvimento global do indivíduo de maneira satisfatória, precisamos considerar que este desenvolvimento só poderá ser completo se acontecer em todas as suas áreas de formação, tais como: psicológica, artística, lógica, espacial, lingüística, emocional, musical entre outras. Sendo que nenhuma supera a outra, nem a empobrece, mas complementam-se.

- Considerando que o ser humano é um ser social e biológico e possui necessidades mínimas que precisam ser atendidas para que ele possa viver bem. Tanto no âmbito econômico, político, social, educacional e familiar. E se em um destes aspectos houver defasagem, incoerência, abalo e desestrutura, ele será um ser infeliz, incompleto e com possibilidades de ter grandes frustrações e por consequência, isolar-se do meio em que vive.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os diversos graus e peculiaridades que caracteriza o portador de nanismo devem ser considerados nas questões de acessibilidade a eles conferida, devendo-se recorrer, sempre que possível, aos padrões internacionais.

Art. 2º - O direito à vida e à saúde dos portadores de nanismo será assegurado pelo Município através da adoção das políticas sociais públicas que se façam necessárias.

Art. 3º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública na área da Educação garantirão a inclusão no sistema educacional, através de matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos ou privados aos portadores de nanismo capazes de se integrar na rede regular de ensino.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Educação, quando houver demanda, instalará nas Escolas Municipais, mobiliário adequado ao atendimento aos portadores de nanismo em todas as dependências escolares, tais como salas de aulas, sanitários, parques infantis, refeitório, instalações desportivas e quaisquer outras locais de uso comum do corpo discente.

Art. 5º - A execução do mobiliário deverá observar o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas ao nanismo e à acessibilidade.

Art. 6º - Fica garantido ao aluno portador de nanismo os mesmos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, uniforme escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

Parágrafo único - o uniforme escolar concedido ao aluno portador de nanismo deverá ser adequado às suas próprias medidas.

Art. 7º - A pessoa portadora de nanismo, beneficiária ou não do Regime de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 8º - Fica obrigatória a execução de instalações sanitárias pra pessoas portadoras de nanismo nas edificações, nos seguintes casos:

I - Locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

§ 1º - A quantidade dessas instalações não poderá ser inferior a 3%(três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2 da Lei nº 11.228/92.

§ 2º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

§ 3º - Os locais onde forem instalados esses compartimentos deverão ser identificados com as sinalizações de uso internacional.

Art. 9º - Os sanitários de estabelecimentos comerciais, de serviços e repartições públicas deverão ser adaptados para a utilização de portadores de nanismo através da instalação de vasos sanitários, lavatórios, saboneteiras e papel toalha em altura compatível ao tipo acondroplásico, cuja incidência é a mais comum entre as várias ocorrências de nanismo.

§ 1º - Na impossibilidade de adaptação do tratado no caput deste artigo, deverão ser colocados à disposição dos portadores de nanismo pequenos tablados de madeira, ou material compatível, que possibilite o alcance dos usuários ao vaso sanitário, sem a necessidade de tocá-lo com as mãos.

§ 2º - O prazo para adaptação dos sanitários será de 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação da presente lei.

§ 3º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 10 - Na elaboração de políticas públicas, quando couber e notadamente no que diz respeito às políticas de desenvolvimento social, será sempre considerada a condição dos portadores de necessidades especiais, inclusive dos portadores de necessidades especiais, inclusive dos portadores de nanismo, devendo ser explicitadas as suas especificidades e os seus mecanismos inclusivos.

Art. 11 - Os órgãos e as entidades da administração pública deverão garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, às pessoas portadoras de nanismo.

Art. 12 - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de nanismo.

Art. 13 - Os veículos de transporte coletivo do município devem reservar um assento exclusivo para os portadores de nanismo com características compatíveis ao mesmo e que esteja localizado próximo a porta de entrada ou de saída dos mesmos.

Art. 14 - os estabelecimentos comerciais, de serviço e serviços públicos devem manter bebedouros, balcões de atendimento, botões de elevadores, maçanetas de abertura de portas utilizadas coletivamente e máquinas de auto-atendimento adaptados e acessíveis aos portadores de nanismo observando ao determinado nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas ao nanismo e à acessibilidade.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0676/2008 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Institui o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas públicas para o acesso pleno da população infantil e juvenil a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta lei terá por objetivo garantir o direito de matrícula em creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária, residentes no Município de São Paulo que não tenham conseguido vaga em creches e escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidas por programas públicos gratuitos de transporte escolar.

Art. 3º Nas hipóteses de que trata o artigo 2º desta lei, o Poder Público municipal providenciará para que todos jovens e crianças que não conseguiram vaga solicitada na rede pública municipal de creches e de escolas de educação infantil e de ensino fundamental nas proximidades de sua residência, conforme disposto naquele artigo, após comprovada a impossibilidade de obtenção de vaga em idênticas condições na rede pública estadual, quando for o caso, possam matricular-se em instituição particular, creche ou escola, que disponha de vagas para o mesmo nível e esteja situada dentro do mesmo raio de distância máxima, nas mesmas condições de gratuidade das instituições públicas, creches ou de ensino básico.

Art. 4º Caberá ao Poder Público municipal arcar com as despesas decorrentes da matrícula na rede privada de alunos sem vaga, nos termos do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá firmar contratos, convênios e parcerias com creches e escolas particulares para a consecução dos objetivos desta lei, especialmente com aquelas que possuam vagas ociosas e tenham interesse em participar do programa ora instituído, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Art. 5º O Poder Público municipal, por seu órgão competente, deverá organizar, na forma da regulamentação desta lei:

- I - os procedimentos relativos à identificação das crianças e dos jovens sem vagas;
- II - O estabelecimento dos requisitos exigíveis para a participação de creches e escolas particulares no programa ora instituído;
- III - a seleção, a contratação e o credenciamento dessas creches e escolas;
- IV - o processo de encaminhamento da criança ou do jovem sem vaga à escola participante deste programa, conforme critérios pessoais, mas observado o nível do educando e a proximidade de sua residência.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, por seu órgão competente, será responsável pelo acompanhamento pedagógico sistemático das crianças e dos jovens matriculados em creches e escolas particulares nos termos desta lei, assim como pela fiscalização desses estabelecimentos no sentido do cumprimento da legislação vigente.

Art. 6º O programa instituído nesta lei terá natureza provisória e emergencial e durará tão somente enquanto persistir a carência de vagas nas creches e nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental públicas, considerada não só a demanda municipal global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei, na perspectiva da facilitação do acesso universal ao ensino no âmbito do Município.

Art. 8 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

51
Folha 5911/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0101/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º O aluno portador de deficiência locomotora apresentará documento comprobatório de residência no município no instante que fizer a solicitação da matrícula.

Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora, ficando assegurado prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0579/2009 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas aos filhos de deficientes, próximas de suas residências, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica, pela presente lei, garantida a prioridade de vagas em creches e escolas públicas no Município de São Paulo, para os filhos de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2009. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/11/09 às 16h
RF

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Abey Anni
Comissão de Constituição e Justiça
13 11 09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16 11 09 às 15:10 h
POR Modera
SAÍDA 02/12 ÀS: 12h30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) em 14/12/09 esta(s) documento(s) rubricado(s)

sob nº 53 a 56 e folha de informação nº

em 14/12/09

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária



17 - RELCOM
17- 01695/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 de proc.
nº 01-591 de 2009
Solange Reimold dos Santos
RE 10591

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0591/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretriz para o ensino público municipal.

De acordo com a proposta, o Sistema Público Municipal de Ensino, quando da disponibilização de vagas nas escolas de ensino fundamental e médio, perseguirá fins de interesse social, garantindo a universalidade na educação e, diante de algumas situações peculiares, adequando-se para o pleno atendimento de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes preferência na efetivação da matrícula.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regradada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A esse respeito, pertinente a clássica lição de Hely Lopes Meirelles¹:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

[...]

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

Por outro lado, sabe-se que o ensino fundamental e a educação infantil representam prerrogativas constitucionais indisponíveis, nos termos do § 1º do art. 208 do Texto Magno, *o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo*, optando o Poder Constituinte Derivado, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, ao § 2º do art. 211, da Carta Magna, atribuir a atuação prioritária desse segmento educacional aos Municípios, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (§ 4º).

Atenta ao panorama traçado pela Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal no Título VI, Capítulo I, trata da Educação, dispondo que será ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e *inspirada nos*

¹ In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. 16ª edição, 2008 p. 617/8.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do proc
nº 01-591-09
Solange Raimundo dos Santos
RE. 10491

sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil (art. 200, caput).

Já o art. 201, § 6º, expressa o dever municipal de provimento de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil, garantindo-se igualdade de condições de acesso e permanência (art. 204, inciso I).

No que tange à preferência na efetivação da matrícula às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, óbices não existem, considerando que a própria Constituição Federal, ao inserir na competência concorrente a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV), possibilitou a edição de normas por todos os entes federativos, inclusive o Município por força de sua competência suplementar (art. 30, inciso II).

No âmbito federal, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que disciplina o apoio às pessoas de deficiência, sua integração social, e dá outras providências, preconiza em seus artigos 2º:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

.....
c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

.....
f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

Já o Município de São Paulo em sua Lei Orgânica trata especificamente do acesso à rede municipal de ensino às pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida no art. 206, com a seguinte redação:

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

55
01-591 09
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10-591

para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos. (Alterado pela Emenda 29/07)

Ressalta-se a existência de legislação ordinária nesse mesmo sentido, qual seja, Lei nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, em seu art. 1º determina que serão instalados espaços adequados nas Escolas Municipais para a complementação do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

Observa-se, ainda, o Decreto nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, nos seus artigos 1º e 3º expressa:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais", com a criação de Equipes Regional e Central, integradas por servidores das Secretarias Municipais de Educação, Bem-Estar e Saúde, objetivando o atendimento aos portadores de necessidades especiais nas creches e escolas municipais, com a participação dos Servidores da Saúde.

.....
Art. 3º O atendimento aos portadores de necessidades especiais dar-se-á em creches e em classes comuns de escolas municipais.....

§ 1º As escolas mencionadas no "caput" deste artigo contarão com Centros Públicos de Apoio e Projetos, vinculados administrativamente às Unidades Escolares e pedagogicamente à respectiva Equipe Regional, compostos por professores especializados no trabalho com portadores de necessidades especiais, garantindo-se a integração dos trabalhos educacionais no plano escolar.

Menciona-se, por fim, o Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino:

Art. 4º. As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de Educação Especial quando, após avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

§ 1º. Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

.....
Art. 7º. As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia m. 56 de pro:
n. 01-591 de 09
Solange Raimond dos Santos
RF. 10.801

de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexista tal atendimento. Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço público de educação, a fim de garantir-lhe o pleno acesso a todos, especialmente às pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida, em atendimento aos ditames constitucional e local, observa-se a nítida tendência legislativa de aperfeiçoamento na prestação do serviço público municipal relativo à educação, ressaltando-se, inclusive o caráter abstrato e genérico da proposição, predicado inerente à função precípua do Poder Legislativo no que tange à fixação de regras para a prestação de determinado serviço público.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/12/09

Abou Anni

Vereador - PV
24º GV - 4º and. - 8/406

Carlos Teixeira

Amílcar de Freitas

Carlos

Antonio

Carlos A. Bezerra

Osvaldo Trindade

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 09

Pág. 143 Col. 2ª

Conferido

SOLANGE RIBEIRO DE LIMA
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 14 / 12 / 09

SOLANGE RIBEIRO DE LIMA
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 14 / 12 / 09 às 15h

TH
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Francisco Chagas
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 18 / 12 / 09.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue justificado o presente documento rubricado sob
folha nº 57 —
14.04.10
Helio Hideki Takahashi
R.F. 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 57 do
Processo 01-591/09
Hélio Takahashi
Reg. 11129 Th

16 - PAR
16- 00358/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0591-2009.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Antonio Carlos Rodrigues “estabelece diretriz para o ensino público municipal” (adequação para pleno atendimento à pessoa deficiente).

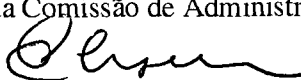
O Art. 1º da propositura determina que o sistema público municipal de ensino, quando da disponibilização de vagas nas escolas de ensino fundamental e médio, perseguirá fins de interesse social, garantindo a universalidade na educação e, diante de algumas situações peculiares, adequando-se para o pleno atendimento de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes preferência na efetivação da matrícula.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade.

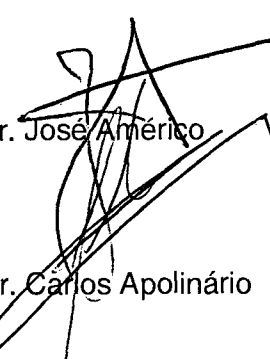
Justifica o autor que a Lei Orgânica, no artigo 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e, o seu inciso I, dispõe que serão garantidos programas de assistência através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade.

Pelo exposto a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente à propositura..

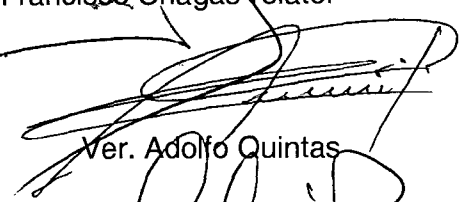
Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/04/10.

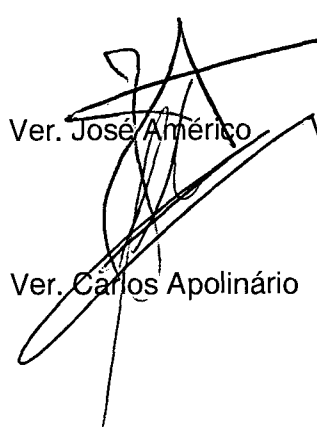

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

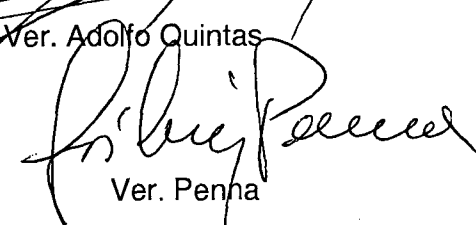

Ver. Francisco Chagas-relator


Ver. José Américo

Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Carlos Apolinário


Ver. Penha

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 04 / 10

Pág. 98 e 99 Col. 4ª e 1ª

Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 15 / 04 / 10

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 15/04/10
RF 10739

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>CLAUDIO FONSECA</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 01/05/10
<u>Cf.</u>
Obs.: o prazo para a elaboração é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 13 do R. L.

Segue protocolo nº 58 e 59

• papel de documentação nº 58 e 59

Em 26 / 05 / 10

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária



FL. Nº 58

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 591/2009

Mônica R.A. Paiva – RF 10.799

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 26 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza - PSDB) – Há número legal. Está aberta a presente audiência pública para apreciação de quatro PLs. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Com a presença dos Vereadores Claudio Fonseca, Átila Russomanno e Alfredinho.

PL 482/2009, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, estabelece diretrizes para política municipal de estímulo à cidadania da juventude e dá outras providências. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública para o PL nominado.

PL 579/2009, de autoria do Vereador José Américo, dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas aos filhos de deficientes, próximas de suas residências e dá outras providências. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública para o PL nominado.

PL 591/2009, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, estabelece diretrizes para o ensino público municipal e dá outras providências, adequação para o pleno atendimento à pessoa deficiente. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública para o PL nominado.

PL 859/2007, de autoria da Vereadora Mara Gabrielli, dispõe sobre o programa equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico de tratamento psicossocial para sua reintegração familiar e social. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública para o PL nominado.

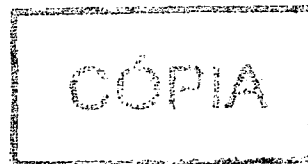
Não havendo nada mais a ser tratado, declaro encerrada a presente audiência pública.

Segue _____ juntado _____, nesta data _____
Documento _____ e papel de informação _____
Rubricado _____ sob folha _____ nº 60
Em 11 / 08 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Folha nº 60 do proc.
nº 01-0591 de 20 09

Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

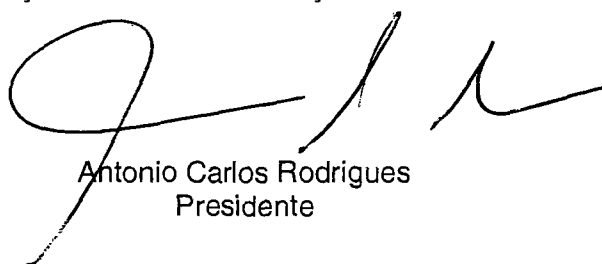
São Paulo, 10 de junho de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00257/2010

Senhor Prefeito,

Em atenção à deliberação da Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópias do Projeto de Lei nº 591/2009, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o estabelecimento de Diretriz para o ensino público municipal, o qual busca a adequação para o pleno atendimento à pessoa com deficiência no que diz respeito ao seu acesso ao sistema municipal de educação, solicitando-lhe que se digne a enviar informações acerca da viabilidade e do impacto da propositura perante a demanda por vagas nas escolas da rede municipal de ensino.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Obs.: Anexo o requerimento da Comissão solicitante.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

Segue n juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 61-65
Em 12 / 08 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RE 11335



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de agosto de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 364/10 - C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 257/2010
Processo nº 2010-0.177.435-0

15 - DOCREC
15- 02838/2010

61
01-0591 00 00 09
Paulo Vitor de Oliveira
Técnico Administrativo
RP 11335

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa d. Presidência cópia do pronunciamento da Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei nº 591/2009, de autoria de Vossa Excelência, que estabelece diretriz para o ensino público municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretario do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/NLJ/lcgs
Resp. 591-09

11:17 03/08/2010 005688 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A SGP-15
Em 05/08/10
ANGELA BOGEM ANDREONI
Secretária do Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 06/08/10
mjs

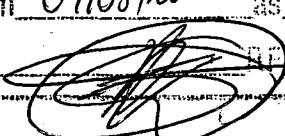
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A douta EDUC

em 09/08/10

mjs

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 09/08/10 às 18h


Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Folha de informação nº 17 (a)

DO PROCESSO Nº 2010-0.177.435-0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PEDIDO DE SUBSÍDIOS REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 591/09, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES, QUE ESTABELECE DIRETRIZ PARA O ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.

CÓPIA

SME / ATP

Senhora Chefe

Trata o presente sobre o Projeto de Lei nº 591/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretriz para o ensino público municipal.

A Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito, mediante o contido no Requerimento nº 06/2010, de fls. 5, procede ao encaminhamento a esta Pasta para a *"manifestação expressa quanto à legalidade ou não da medida, em face das disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (preferência ao estudante com deficiência em detrimento dos demais, no momento da efetivação da matrícula).*

Como ponto de partida, damos enfoque à propositura, que assim se apresenta: *"O Sistema Público Municipal de Ensino, quando da disponibilização de vagas nas escolas de ensino fundamental e médio perseguirá fins de interesse social, garantindo a universalidade na educação e, diante de algumas situações peculiares, adequando-se para o pleno atendimento de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida."*

A ação proposta se caracteriza em prestar o pleno atendimento à pessoa com deficiência no que tange ao acesso à escolarização. O caráter de universalidade na educação dado pelo autor à propositura e visando à disponibilidade de vagas com fins de interesse social, entende-se que, pelo fato de estabelecer condições preferenciais para a efetivação da matrícula, tal conduta viria contrapor aos princípios e diretrizes que norteiam a oferta da educação básica pelo Poder Público.

Como comprovação desse entendimento, passamos a ter a LDB como foco de nossa análise, nos reportando, também, à **Constituição Federal**, que trata a educação como direito de todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Essa lei suprema garante a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, classificando a educação como direito incontestável de todos, independentemente das especificidades da demanda.

Assim como a Constituição Federal, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96**, assegura o acesso e permanência na escola, acrescentando o dever do Estado em viabilizar e/ou possibilitar a entrada nas escolas públicas.

CÓPIA

Folha de informação nº 13 (a)

Adelino
Maria
Assis Cardoso

DO PROCESSO Nº 2010-0.177.435-0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PEDIDO DE SUBSÍDIOS REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 591/09, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES, QUE ESTABELECE DIRETRIZ PARA O ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.

RF. 318.900.1.01
Prof. T2. Ens. Fund. II

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), baseada no princípio do direito universal à educação para todos, define e regulariza o sistema de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição. Apresenta, dentre suas principais características, o ensino fundamental obrigatório e gratuito; o acesso ao ensino fundamental como direito público; atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

A **Lei Orgânica do Município**, quando se refere à educação, também garante igualdade de condições e de acesso.

É nessa perspectiva que a educação pública do Município de São Paulo vem convergindo suas ações, na promoção dos direitos igualitários, respeitadas as diversidades, desigualdades, recursos e possibilidades disponíveis na cidade de São Paulo.

A matrícula é efetivada mediante a procura de vaga, de conformidade com as regras e/ou critérios legalmente estabelecidos para o atendimento.

Pelas evidências legais em vigor e pelos princípios estabelecidos para a oferta da educação básica, pode-se afirmar que todas as diretrizes de atendimento educacional conduzem para a igualdade de tratamento, depreendendo-se que, dispensar ação diferenciada de atendimento, de modo a priorizar uma determinada situação, confrontaria com os princípios legados do direito universal de educação para todos, indistintamente.

É com base nessa igualdade de condições e nos princípios legalmente reconhecidos para a oferta da educação básica, que entendemos pela inviabilidade de aplicação da matéria.

Em decorrência desse posicionamento, entendemos que a manifestação acerca do "impacto da proposta no orçamento do município" perde sua função, uma vez julgada a inviabilidade da proposta ora apresentada pelo Projeto de Lei.

Assim, no entendimento de termos respondido ao questionamento apresentado pela Assessoria Técnico Legislativa, encaminhamos o presente.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Denise Mari

Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT

Folha de informação nº 19

Do PA 2010-0.177.435-0

em **20/07/2010**

CÓPIA

(a) 
PAULO VICTOR RIBEIRO
Auxiliar Técnico de Educação I
RF. 788.657-8 - SME/ATP

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

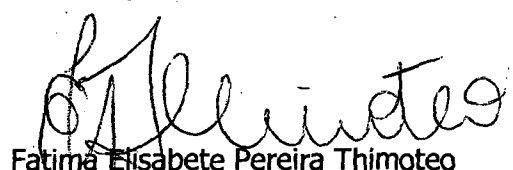
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 591/09

SME/Gabinete

Sr^a. Secretária Adjunta

À vista do Parecer da Assistência Técnica desta ATP, que acompanho, encaminhamos o presente.

SP 20/07/2010


Fatima Elisabete Pereira Thimoteo
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP



Do P. A . nº. 2010 – 0.177.435-0

em 21/07/2010

Folha de Informação nº 20

(a) Suzana

SUZANA P. PASSOS
RF 590.086.4.01
SME/G

CÓPIA

Assunto:

CMSP- Comissão de Educação, Cultura e Esportes – Pedido de subsídios referentes ao PL nº.591/2009, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretriz para o ensino público municipal.

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Especial

Retorno o presente a V.S.^a com a manifestação da Assistência Técnica, às fls.17 e 18, que acolho.

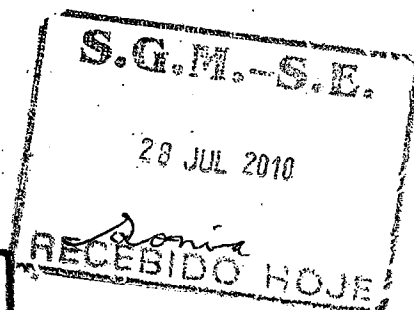
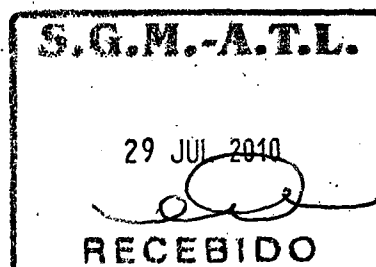
Não obstante o meritório propósito do Projeto de Lei em comento, informo que pelas evidências legais vigentes e princípios estabelecidos para o acesso à Educação Básica, dispensar ação diferenciada de atendimento, de modo a priorizar uma determinada situação, confrontaria com o direito universal de educação para todos.

Sendo assim, em decorrência das diretrizes de atendimento educacional na cidade de São Paulo conduzirem para igualdade de tratamento, esta Pasta ratifica o veto total ao PL nº 591/2009, pela inviabilidade da aplicação da matéria.

21 de julho de 2010

Alexandre Alves Schneider
Secretário Municipal de Educação
SME-G

MICS/mics



Segue _____ m _____ juntado _____, nesta data _____
Documento _____ e papel de informação _____
Rubricado _____ sob folha _____ nº 67-68
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11339

Segue _____ m _____ juntado _____, nesta data _____
Documento _____ e papel de informação _____
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 66 -
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-0591/09
CMSP – Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
Paulo Victor Freire Ribeiro - RF 11.335

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09-06-10

OBSERVAÇÕES:

REUNIÃO: 11323 DATA: 09/06/2010 FL: 1 DE 1

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Boa tarde a todos. Realizaremos a audiência pública para tratar de quatro PLs.

O PL 482/09 de autoria do nobre Vereador Ushitara Kamia estabelece diretrizes para política municipal de estímulo à cidadania da juventude e dá outras providências. Não havendo nenhuma inscrição, considero realizada a audiência relativa a esse PL.

O PL 579/009 de autoria do nobre Vereador José Américo dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas aos filhos de deficientes próximos de suas residências e dá outras providências. Não havendo ninguém inscrito, considero realizada a audiência do PL 579/09.

O PL 591/09 de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues estabelece diretriz para o ensino público municipal e dá outras providências: adequação para o pleno atendimento à pessoa deficiente. Também não há inscrição; está realizada a audiência relativa a esse PL.

O PL 859/07 de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrielli dispõe sobre o Programa Equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social. Não havendo nenhuma inscrição está realizada a audiência sobre o PL 859/07.

Não havendo nada mais a ser tratado, considero realizada a audiência pública.

Estão encerrados os trabalhos.

Cesro latere

25, 08, 10.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Kopi Hato

17:11 / b.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvo à Comissão
de Educação.

Nelinho de Paula

24 / 11 / 10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Redondo

1

Observe prazo para a elaboração de 60 a 90 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____, nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado — 20/11 — nº 68

Em 22, 03, 01

MÁRIO SÉRGIO HORTA

~~RF 101086~~

~~Secretario~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **68**

do processo n.º 01 - 0591 de 2009

22/03/11

(a) _____

P/ redistribuição

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RP 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>Carlos Apolinário</i>
Para relatar. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes Em 31 / 03 / 2011.
Obs. o prazo para apresentação é de 5 dias, nos termos do § 3º, a _____ do R.I.

Pedido de vista ao Vereador / à Vereadora

Cláudio Fonseca

deferido em _____ e publicado em: 04/05/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. L. 11.05.11

Pedido de vista ao Vereador / à Vereadora

Netinho de Paulo

deferido em _____ e publicado em: 18/05/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. L. 01.06.11

[Handwritten squiggle]

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 69

Em 26/09/11

MARIO SENSÓ HORTA
 RF 101.886
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 69
do processo nº 58/09
Mário Sérgio Norta
RF 101.000

REQUERIMENTO

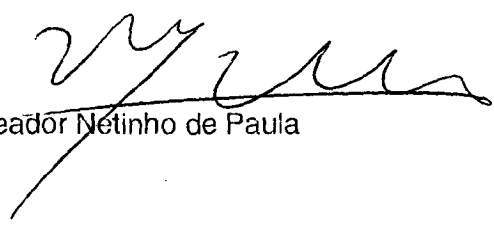
Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Como é de conhecimento, está tramitando nesta Douta Comissão o Projeto de Lei nº 591/2009, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretriz para o ensino público municipal. O projeto em tela versa sobre a inserção de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no sistema público de ensino, priorizando a vaga dessas crianças em relação às demais.

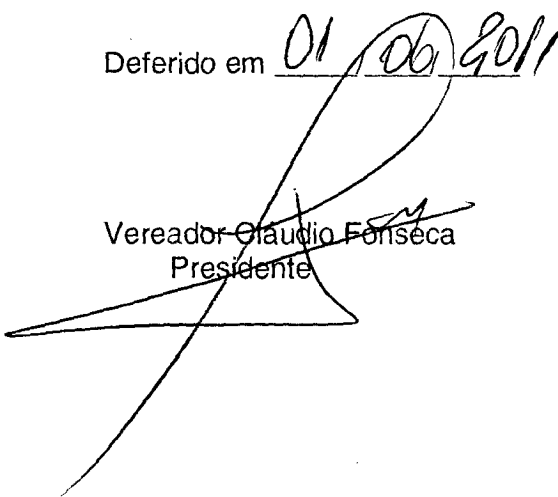
Considerando que o referido projeto já foi objeto de apreciação do relator designado, **na qualidade de membro desta Douta Comissão, requeiro**, na forma regimental, **para melhor embasar o meu voto na ocasião da apreciação do mencionado projeto de lei** nesta Comissão, o encaminhamento do presente projeto ao Executivo, a fim de que se manifeste acerca de:

- procedimentos adotados em relação à inserção de crianças com deficiências e mobilidade reduzida no que diz respeito aos procedimentos para matrícula na rede; e,
- procedimentos relacionados ao atendimento da necessidade de vaga para tais crianças na rede assim como o volume dessa demanda específica já identificada no Município.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

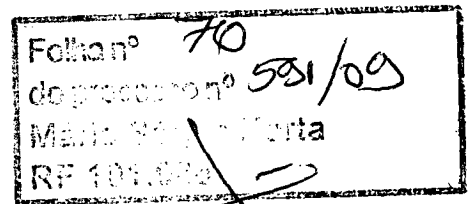

Vereador Netinho de Paula

Deferido em 01/06/2011


Vereador Claudio Fonseca
Presidente

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 70 A 74
Em 20/09/11

~~MÁRIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101.086~~
~~Secretário~~



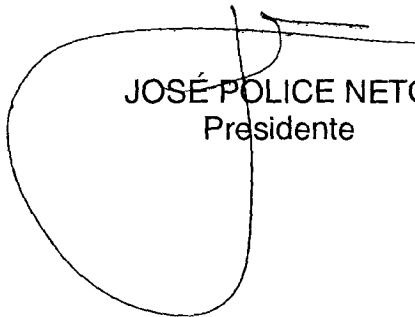
São Paulo, 07 de junho de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00241/2011

Senhor Prefeito,

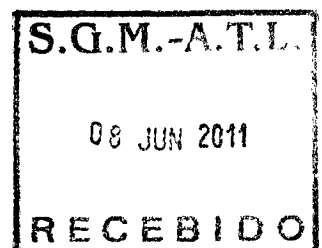
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL nº 591/2009, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que *"Estabelece diretriz para o ensino público municipal, e dá outras providências"*, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

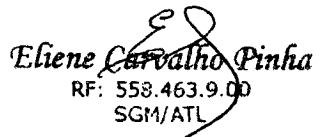
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 591/2009 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de Setembro

de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 322/11-C

Ref.: Ofícios SGP-15 nº 241/11 e SGP-12 nº 407/11

Folha nº 71
do processo nº 591/09
Mário Sérgio Costa
RF 101.000

15 - DOCREC
15- 02021/2011

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, relativo ao Projeto de Lei nº 591/2009, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretriz para o ensino público municipal, encaminho a essa Presidência cópia das pertinentes informações da Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/drs
Resp 591-09

CEP - SEP.22 - 20/09/2011 - 11:39 - 001612 - 1/1

À Comissão de ADU
Em 20/09/11
Imar 2
Jad A Augusto Pimenta
Supervisor - 327.22
RF. 10.360

RECEBIDO
Condição de Educação, Cultura e Esportes
Em 20.09.11 às 17h
RF 101.086

~~JOÃO SERGIO HORTA~~
RF 101.086
Secretário



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha nº 72
do processo nº 591/09
Mário Sérgio Horta
R.F. 101.000

do Processo nº 2010-0.177.435-0

Folha de informação nº 27
em 04/07/2011 (a)*Sonia*.....

SONIA MARIA CLARO TREVELIN
R.F. 601.412.6.00
LOPP-SME/ATP

INTERESSADO : CMSP – Comissão de Educação, Cultura e Esportes

ASSUNTO: Pedido de subsídios referente ao PL nº 591/09 do Ver. Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretriz para o ensino público municipal

SME / Gabinete
Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Encaminhamos o presente para complementação de informações quanto ao volume de demanda específica.

Cumpramos esclarecer que a matrícula na Rede Municipal de Ensino é disciplinada por Portaria anual. No ano em curso, está em vigor a Portaria 5550/10 que dispõe sobre diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA, na Rede Municipal de Ensino e nas Instituições Privadas de Educação Infantil da Rede Indireta e Conveniada, a qual em seu artigo 16 contempla a questão da inclusão, que abaixo transcrevemos:

Art. 16 – O atendimento à demanda será definido por setor educacional, considerando o conjunto das características e necessidades da população local e a garantia:

- a) do direito à proteção, priorizando os casos de situação de risco pessoal e social da criança;
- b) da inclusão de crianças com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais.

Ressaltamos que os serviços de educação especial para o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais são oferecidos na RME, por meio de: Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão (CEFAI) em funcionamento nas 13 Diretorias Regionais de Educação, composto por Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão (PAAI) com atuação itinerante à comunidade

LA/st



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha nº 73
do processo nº 552/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

educativa; Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão(SAAI) instaladas nas Unidades Educacionais destinadas ao atendimento educacional em caráter complementar, suplementar ou exclusivo aos alunos que apresentam algum tipo de deficiência; Escolas Municipais de Educação Especial (EMEE) destinadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência auditiva/surdez, surdocego ou com outras deficiências, limitações, condições ou disfunções associadas à deficiência auditiva/surdez; Convênios de Educação Especial firmados com a SME que visam os seguintes atendimentos: escolar, educacional, terapêutico, avaliação e oficinas profissionalizantes, os quais são oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/ retorno à classe comum.

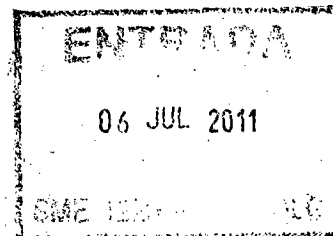
CÓPIA

Além disso, com a publicação do Decreto 51.778/10 que Instituiu a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, os alunos matriculados nas unidades educacionais da RME que apresentam quadros de deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação passaram a fazer parte do maior e mais completo programa de inclusão nas escolas. Além de formação específica para os professores, ambientes e materiais adequados, os alunos com deficiências mais severas contam hoje com Auxiliares de Vida Escolar (AVE) para que possam participar melhor das atividades escolares.

Conforme declarou , à época, o Secretário Municipal de Educação: "Estamos lançando o Incluir porque a escola pública tem de ser para todos. E porque uma escola inclusiva forma cidadãos melhores".

São Paulo, 04/07/2011

SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica Substituta
SME/ATP



LA/st

Folha de informação nº _____

do Processo 2010-0.177.435-0

em 31/08/2011 (a) _____

Sérgio Ricardo Bueno
RF. 675.607.7
SME/G

Assunto

CMSP/Comissão de Educação, Cultura e Esportes – Pedido de subsídios referentes ao PL nº 591/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretriz para o ensino público municipal

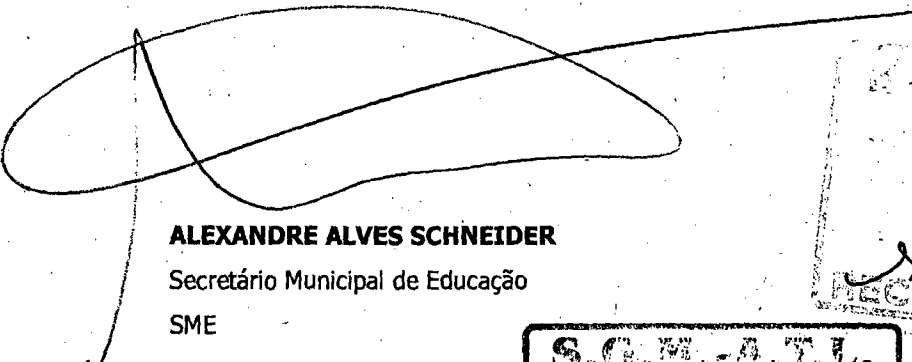
CÓPIA

SGM / ATL – Chefia

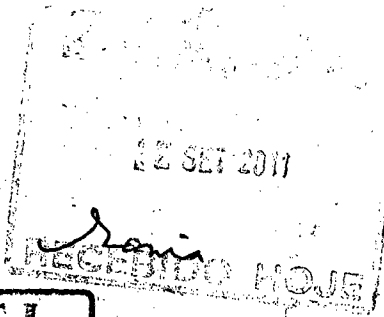
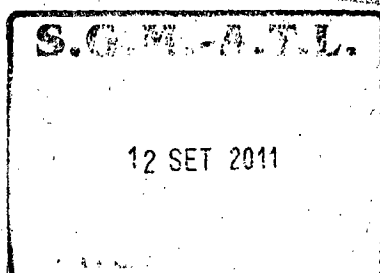
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, a fls. 27/28, que acompanho.

31 de agosto de 2011.


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação
SME

MARG/ljsp



S

Segue M juntado S, nesta data
Documento S o papel de informação
Rubricado S sob folha S n.º 75076
Em 28/09/11

~~MÁRIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101.086~~
~~Secretário~~

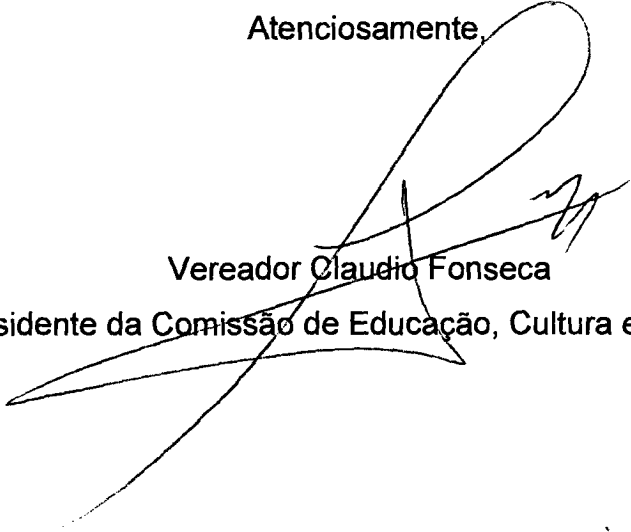
São Paulo, 31 de agosto de 2011.

Ofício CECE nº 038/11

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência o encaminhamento, ao Poder Executivo, de ofício reiterando o pedido de informação efetuado para embasar o parecer ao projeto de Lei 591/2009, através dos ofícios SGP-15 nº 241/2011, cuja fotocópia segue em anexo, face ao decurso do prazo previsto no artigo 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



Vereador Claudio Fonseca
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Ao

Exmo. Sr.

José Police Neto

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

36 - OF-SGP12
36- 00407/2011

CÓPIA

Senhor Prefeito,

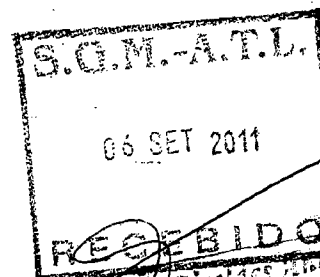
Em atenção ao solicitado pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho Ofícios CECE 38/2011 e CECE 39/2011, que reiteram pedidos de informação.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador José Police Neto
Presidente

Anexo: Fotocópia dos ofícios em anexo.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Martina Guimarães Antonelli
RF: 544.362.2.00
SCM/ATL

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

RUSSOMANNI

deferido na reunião de 20/10/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

S

Segue	AA	juntado	S	nesta data
Documento	S	nº	capel de informação	
Rubricado	S	nº	77c	78
Em 20/10/11				

MARIO SÉRGIO HORTA

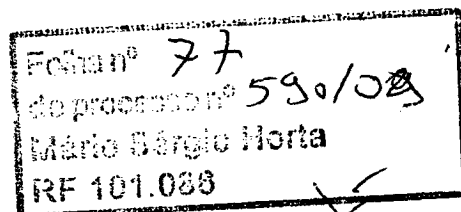
RE 101.086

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01404/2011



**PROPOSTA DE RELATÓRIO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E
ESPORTES AO PROJETO DE LEI 591/08**

Trata-se de projeto de lei de autoria do n. Vereador Antonio Carlos Rodrigues que estabelece diretriz para o ensino público municipal e dá outras providências. (Adequação para o pleno atendimento aos estudantes com deficiência).

O projeto em tela visa apresentar ao Executivo a diretriz de que, quando da disponibilização de vagas nas escolas de ensino fundamental e médio, perseguirá os fins de interesse social e o pleno atendimento de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes preferência na efetivação da matrícula.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, avalia que o projeto é meritório e atinge o interesse público, pelos motivos abaixo aduzidos.

O projeto em tela vem atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no sentido de que possam vir a estudar na unidade escolar pública mais próxima de sua residência, minimizando, assim, dificuldades relacionadas a deslocamentos, chegadas e partidas.

O cume da proposição toca em dois âmbitos do sistema de ensino que estão interrelacionados e devem ser vistos de maneiras específicas. Deve-se considerar que a universalização da educação infantil já é uma realidade, inclusive por força legal. Desta maneira, a vaga no sistema está garantida.

Por outro lado, no que diz respeito à matrícula, a municipalidade adota processo centralizado de matrícula na rede, o sistema Escola Online (EOL), o qual não permite que pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida tenham a garantia de que sejam alocadas na unidade escolar com acessibilidade para receber alunos que apresentam tais especificidades, mais próximos de sua residência.

Trata-se assim de uma proposição cuja natureza é de uma ação afirmativa, inclusiva, voltada tanto para o aluno quanto para a sua família, na medida em que pode passar a dispor deste serviço público essencial de maneira a minimizar as dificuldades decorridas da situação vivida, enquanto o processo de ajustes e adaptação no que diz respeito a acessibilidade não atinge a todos os prédios públicos.

Assim, em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, **na forma do substitutivo que segue**, apresentado com o objetivo de ressaltar o fato de que a diretriz diz respeito a vagas na rede pública, que já são universalizadas, e matrículas que devem alocar o aluno na unidade escolar com acessibilidade mais próxima de sua residência.

**SUBSTITUTIVO Nº
ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 0591/10**

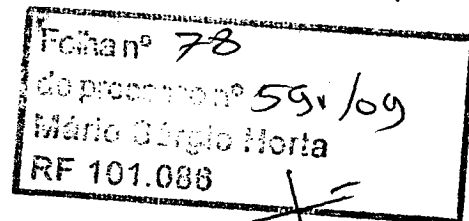
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

“Estabelece diretriz para o ensino público municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 1º O Sistema Público Municipal de ensino, quando da disponibilização de vagas nas escolas de ensino fundamental e médio, perseguirá fins de interesse social, garantindo a universalidade na educação e, diante de algumas situações peculiares, adequando-se para o pleno atendimento de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes preferência na efetivação da matrícula.

Parágrafo Único – A efetivação de matrícula a que se refere o *caput* deverá ocorrer em unidade escolar com acessibilidade mais próxima à residência do estudante com deficiência ou mobilidade reduzida, ou em unidade escolar mais próxima, independentemente do seu grau de acessibilidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

19/10/09

CLAUDIO FONSECA – Presidente

ALFREDINHO

CARLOS APOLINARIO – Relator

AGNALDO TIMÓTEO

CLAUDINHO DE SOUZA

ATTILA RUSSOMANNO - relator

NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 01445/2011

CECE/ard

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21, 10, 2011
página 23
Conferido: _____

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22, 10, 2011
página 105 coluna 3 - Retificação
Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21, 10, 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19, 10, 11 às 19h00

Vera Nicé Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 20, 10, 2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21, 03, 2012
Presidente

Seg. = julho de _____, desta data documento(s)

o papel de informação rubricado = sob folha(s)

nº 79# Em 02, 04, 12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00293/2012

Folha nº 79 do proc.
nº 01-591 de 2009
Calo César Rodrigues
RF 11.267-SGR-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 591/2009**

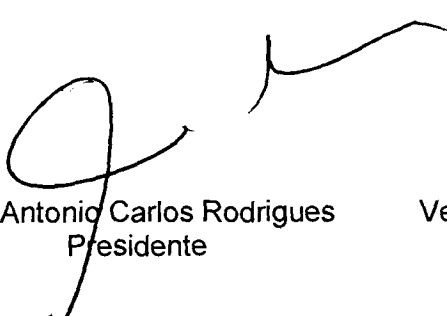
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa estabelecer diretriz para o ensino público municipal, determinando que este, quando da disponibilização de vagas nas escolas de ensino fundamental e médio, garantirá preferência na efetivação da matrícula a estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em seu parecer, a douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou substitutivo onde explicita que a matrícula do estudante portador de deficiência deverá ocorrer em unidade escolar com acessibilidade mais próxima à sua residência, ou em unidade escolar mais próxima, independente do grau de acessibilidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, portanto, é o parecer.

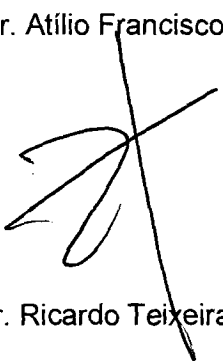
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/3/2012


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Adilson Andrade
Relator

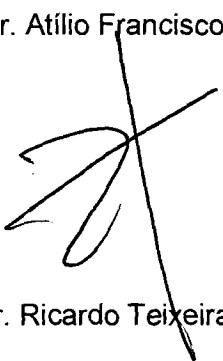

Ver. Anibal de Freitas


Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Francisco Chagas


Ver. Milton Leite


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00294/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 03 / 12
página 112 coluna 02
Conferido: CR

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

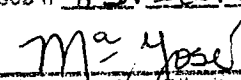
A SGP-21

São Paulo. 214 / 12

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21
Em 02/04/12
às 17:40 horas.

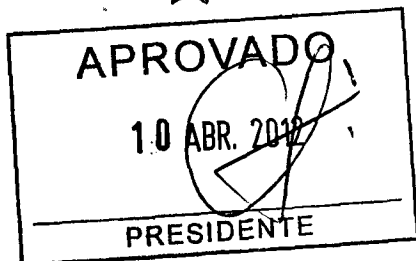

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 80 a — e folha de
informação sob nº 81.1210412012

Maria José de Oliveira
R.F. 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 80 do Processo
nº 01-0591 de 2009
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

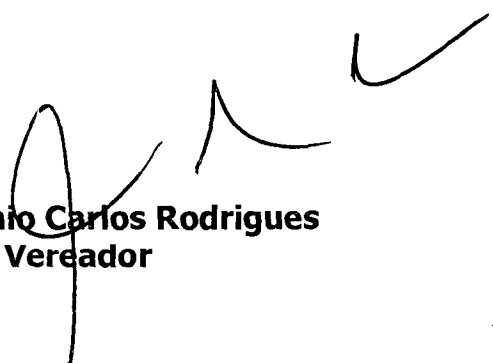


REQUERIMENTO

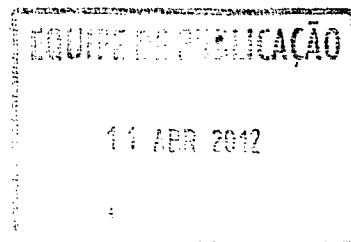
07 - RPS
07- 00005/2012

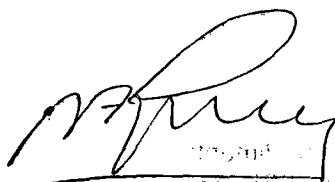
REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja retirada a propositura **Projeto de Lei nº 591/2009 de minha autoria.**

Sala das Sessões,


Antonio Carlos Rodrigues
Vereador

14144 30/03/2012 08:53:00 - Protocolo Legislativo - SSP.22




14144 30/03/2012 08:53:00 - Protocolo Legislativo - SSP.22

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

AUTOR

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SEIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMA
55	WADIH MUTRAN

A 568.21

12/10/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 81
do processo n.º 01-0591 de 2009 12/04/2012 (a) Ma José
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado às fls. 80 e deferido na 338ª Sessão Ordinária, em 10 de abril do corrente.

12/04/2012

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 15-09-12

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



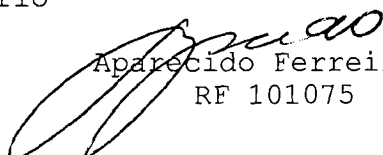
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 82
do processo **01-591** de **2009** 17/04/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 82 fls.
Arquivado em **17/04/2012**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075